

ANO .....2003.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 80/2003.....

OBJETO Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3237, de 29 de novembro de 2002, que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia .....01/09/2003.....

Autoria .....Cleyde do Espírito Santo.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final.....

Aprovado em .....22 / 09 / 2003..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....3267.....

Lei n.º .....3324, de 14/10/2003.....

Gazeta de Bebedouro

Ano 79

17/10/2003

nº 7599

pág. 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**LEI Nº 3324, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003.**

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3237, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DAVI PERES AGUIAR**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Acrescenta-se Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei Municipal nº 3237, de 29 de novembro de 2002, que vigorará com a seguinte redação:

**“Art. 2º** -

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados em vias e logradouros públicos, sob pena de pagar multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais).”

**Art. 2º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

**Art. 3º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de outubro de 2003.

  
**Davi Peres Aguiar**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de outubro de 2003.

**Roberto Afonso Glampaolo**  
Diretor de Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



**OEC/477/2003 – je**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de setembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 80/2003, de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3237, de 20 de novembro de 2002, que especifica e dá outras providências.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3267/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência,  
Senhor Davi Peres Aguiar,  
PREFEITO MUNICIPAL  
**BEBEDOURO - SP**

*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3267/2003

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3237, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

De autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Acrescenta-se Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei Municipal nº 3237, de 29 de novembro de 2002, que vigorará com a seguinte redação:

**“Art. 2º** – .....

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados em vias e logradouros públicos, sob pena de pagar multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais).”

**Art. 2º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

**Art. 3º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de setembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
PRESIDENTE

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
1º SECRETÁRIO

**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
2º SECRETÁRIO

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

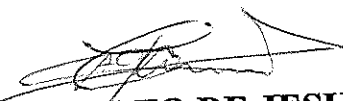
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 80/2003, de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3237, de 29 de novembro de 2002, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legalidade*

Sala das Comissões, *15* de *setembro* de 2003.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
Presidente

  
**WILSON ANTONIO RIGUETTO**  
Membro

Sala das Comissões, *15* de *setembro* de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 80/2003, de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3237, de 29 de novembro de 2002, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legalidade*

Sala das Comissões, *15* de *setembro* de 2003.

*[Signature]*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Relator

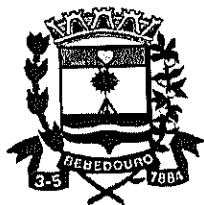
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Presidente

*[Signature]*  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Membro

Sala das Comissões, *15* de *setembro* de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 80/2003, de autoria da Vereadora Cleyde do Espírito Santo.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3237, de 29 de novembro de 2002, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de legislatividade.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2003.

**PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Presidente

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Membro

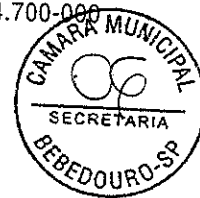
Sala das Comissões, 15 de setembro de 2003.

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 80/2003: Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 3.237, de 29 de novembro de 2002, que especifica e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.237, de 29 de novembro de 2002, que especifica e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, avulta-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e da Câmara Municipal, para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, XXII e XXXI e o artigo 17, I, que rezam:

*"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*XXII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;*

*XXXI - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;"*

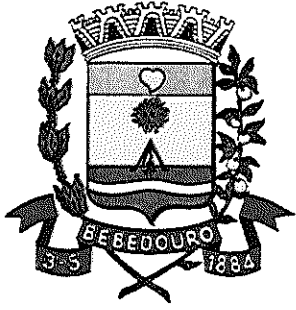
*"ART. 17 - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"*

neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, contribuindo para disciplinar com maior rigor a

"Deus seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



circulação de cães no Município, proporcionando, desse modo, maior segurança a saúde pública e ao meio ambiente.

## DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, é claro ao tratar do assunto em seu artigo 24, incisos II, onde atribui competência aos municípios para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais.

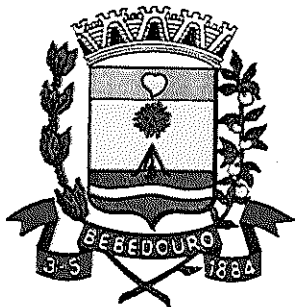
Desse modo, a matéria versada no Projeto de Lei em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa do município, também, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, nesse sentido, ensina Arnaldo Rizzardo, Ilustríssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua obra - COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - Editora Revista dos Tribunais, à página 130 e 131, que:

*"Já no inc. II prevê a função de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres, de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. O presente ordenamento, numa tentativa de municipalização dos encargos concernentes ao trânsito, dá uma ampla abertura na divisão de responsabilidades, mas de interesse local, próprias da organização interna, escolhendo as vias de trânsito para pedestres e animais... Não se configura aqui, uma delegação de poderes ou tarefas, mas uma descentralização de funções, eis que realmente estaria fora da esfera dos órgãos estaduais tratar de matérias afetas à organização municipal, cuja lei orgânica e planos diretores dispõem efetivamente sobre o uso do solo e das vias de acordo com as conveniências sociais e políticas próprias." (grito nosso)*

de tal modo que, avulta-se consolidada a competência municipal e, portanto, da Câmara Municipal, para legislar acerca da matéria de que trata o presente Projeto de Lei, já que a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a presente matéria não foi reservada pela Lei Orgânica Municipal exclusivamente ao Prefeito Municipal. De outro lado, também, não há no projeto qualquer vício de legalidade, eis que o mesmo apenas impõe regras para a circulação de animais nas vias públicas, bem como disciplina muitas àqueles que descumprirem a Lei, tudo, nos limites da legalidade, complementando a Lei nº 3.237/02.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente.

"Deus seja Louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI Nº 80/2003, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.237, de 29 de novembro de 2002, que especifica e dá outras providências, nestes termos, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de setembro de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A S / S P 112 825

"Deus seja Louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 22/09/03

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 6174/2003  
DATA: 28/08/2003 HORA: 10:26:41  
ORIG: VEREADORA CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO  
ASS: PROJETO DE LEI

15 VOTOS FAVORÁVEIS  
/ VOTOS CONTRÁRIOS

RESP: IDESIA MAGALHAES

*Lu*

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente



## PROJETO DE LEI Nº 80 /2003

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3237, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara aprova a seguinte Lei da Vereadora **CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**:

**Art. 1º** - Acrescenta-se Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei Municipal nº 3237, de 29 de novembro de 2002, que vigorará com a seguinte redação:

**“Art. 2º** - .....

**PARÁGRAFO ÚNICO** -O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados em vias e logradouros públicos sob pena de pagar multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais).”

**Art. 2º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

**Art. 3º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de agosto de 2003.

*Cleyde*  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
**VEREADORA - PTB**

*“Deus Seja Louvado”*

AUSENTE DO PLENÁRIO

---

Vereador(es)

**Celso Teixeira Romero**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## JUSTIFICATIVA:


A Lei Municipal nº 3237, de 29 de novembro de 2002, que Dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências, é uma propositura importante para nossa cidade, pois disciplina o trânsito de animais caninos em vias públicas, objetivando evitar transtornos tão comuns de ocorrer em circunstâncias similares.

A presença de cães em logradouros públicos de nossa cidade, principalmente nos limites do Lago Artificial, remete a muitos riscos imprevisíveis a transeuntes desapercebidos ou simplesmente ao sossego local que fica abalado.

Entretanto, a Lei Municipal nº 3237 é de pouca abrangência à preservação do meio ambiente. Durante o passeio com seu proprietário, o cão deixa restos fecais (provável transmissor de doenças) pelo trajeto que passa, infestando o local com mau cheiro.

Portanto, solicito a atenção e o apoio do Legislativo para a apreciação positiva deste projeto de lei, para que conciliado à Lei Municipal nº 3237, possam disciplinar com maior apuro a circulação de cães em nossos logradouros públicos, acentuando a tranqüilidade dos referidos locais e colaborando na preservação do meio ambiente.

Bebedouro Capital Nacional da laranja, 27 de agosto de 2003.

  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
**VEREADOR - PTB**

*“Deus Seja Louvado”*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3237, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

(De autoria dos Vereadores Carlos Renato Serotino e Paulo César dos Santos Alves)

Dispõe sobre a circulação de cães em logradouros públicos e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica, por esta Lei, disciplinados a forma e os locais pelos quais se dará a circulação de cães em logradouros públicos do município quando conduzidos por seus proprietários e/ou responsáveis.

**Art. 2º** - Para o passeio de cães nas áreas públicas, obrigará o animal ao uso de coleira e corrente ou similar, compatível com o peso do animal, e só poderá ser conduzido por pessoa que por sua estatura física possa contê-lo de ameaças a terceiros.

**Art. 3º** - Em locais com grande afluxo de pessoas, eventuais ou rotineiros, resta proibida a passagem ou permanência de pessoas acompanhadas de cães, ainda que presos por coleira e corrente ou similar.

**§1º** - No caso de locais cuja aglomeração de pessoas se faz presumir, cabe ao Poder Executivo Municipal delimitar a área em que não é permitido o acesso de pessoas conduzindo cães.

**§2º** - Independente do dia, é proibido circular ou permanecer com cães na área da Praça Paula Frassinetti e jardins adjacentes até o limite do sambódromo das 10h às 24h.

**Art. 4º** - Os cães guias, quando acompanhados de pessoas com deficiência visual (cegueira ou visão subnormal), ou de treinador ou de acompanhante habilitado, poderão circular livremente pelos logradouros públicos, não havendo qualquer restrição de local e horário, apenas obrigatório o uso de coleira e corrente.

**Parágrafo único** - Para efeito desta Lei, entende-se por cão guia aquele que tenha certificado de uma escola filiada e aceita à Federação Internacional de Escolas de Cão Guia para Cegos, que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência visual ou em estágio de treinamento.

**Art. 5º** - O adestramento de cães em logradouros públicos somente será permitido nos locais previamente delimitados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** - As demonstrações com cães, adestrados ou em fase de adestramento, em logradouros públicos, só serão autorizadas quando conduzidas por profissionais habilitados, na forma disposta em regulamento, cadastrados perante a Municipalidade, e mediante prévia licença do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 7º** - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o proprietário do cão guia responde civil e criminalmente pelos danos ou lesões causadas pelo mesmo.

**Art. 8º** - A inobservância de disposição desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), aplicada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis à espécie.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de novembro de 2002

Davi Peres Aguiar  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 29 de novembro de 2002

Roberto Afonso Glampaolo  
Diretor de Gabinete

PL 106/02

